

Recurso Especial Cível nº 0021487-09.2014.8.19.0203

Recorrente: SPE JARDIM TROPICAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

Recorridos: CARLOS EDUARDO CARDOSO GONÇALVES e OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.1737/1745, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 1678/1689 e fls.1721/1734, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação manejada contra decisão que, no cumprimento de sentença, acolheu impugnação, reconheceu excesso de execução, homologou cálculos e reduziu o débito, sem extinguir a execução e sem fixar honorários sucumbenciais. Sustenta o agravante o recebimento e análise através da fungibilidade recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se é aplicável o princípio da fungibilidade. III.

RAZÕES DE DECIDIR: A decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução possui natureza de decisão interlocutória, pois o feito prossegue para satisfação do crédito remanescente. O recurso cabível contra decisão interlocutória no cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do art. 1.015 do CPC. A interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro, diante da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em hipóteses de erro grosseiro, especialmente quando há disciplina legal clara sobre o recurso cabível. O modelo cooperativo do processo não afasta o dever das partes de observar a adequada via recursal. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §1º; 1.015; 932, III; 85, caput e §1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0009932-51.2012.8.19.0207, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinalli, j. 14.08.2025; STJ, REsp nº 2218978/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.03.2026”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Caso em exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que confirmou a decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo agravante. O embargante sustenta contradição e obscuridade na aplicação do REsp n.º 2.218.978/SP, omissão quanto à incidência dos princípios da cooperação, da instrumentalidade e à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do acolhimento parcial da impugnação. II. Questão em discussão: Analisar o cabimento do afastamento da decisão monocrática que não conheceu do apelo. III. Razões de decidir: A alegação de equívoco na aplicação de precedente persuasivo não é tema de aclaratórios. O acórdão enfrentou a controvérsia e explicitou a natureza interlocutória do pronunciamento impugnado, que desafia agravo de instrumento, sendo incabível a apelação. Os princípios da cooperação processual e da instrumentalidade das formas não dispensam as partes da observância dos deveres processuais, nem autorizam a convalidação de erro grosseiro decorrente da utilização de recurso manifestamente inadequado. O reconhecimento do erro grosseiro constitui obstáculo ao exame do mérito recursal, tornando irrelevantes as questões suscitadas em recurso que não supera o juízo de admissibilidade. Adoção da teoria da substanciação e a incidência do art.

1.025 do CPC IV. *Dispositivo: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 277, 283, 1.022, I e II, 1.025 e 1.015, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 2.218.978/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.03.2026, DJe 08.04.2026; STJ, AREsp n.º 2.997.760/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 17.11.2025; STJ, AgInt no AREsp n.º 2.561.867/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgInt no REsp n.º 1.466.941/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 12.02.2019; STJ, AgInt no AREsp n.º 1.898.375/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27.06.2022; STJ, AgInt no AREsp n.º 1.866.385/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.05.2022; STJ, AgInt no AREsp n.º 1.611.756/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 29.08.2022; STJ, AgInt no AREsp n.º 1.724.656/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.08.2022; STJ, AgInt no REsp n.º 1.503.880/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.02.2018; STJ, Súmula n.º 83; STF, Súmulas n.º 282 e 356”.*

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 4º, 5º, 6º, 85, caput e §§1º e 8º, 277, 489, § 1º, VI, e 1022, I e II, do CPC. Afirmar que o acórdão apresenta vícios em sua fundamentação. Aduz que “ao obstar o conhecimento da peça sob o puro pretexto da denominação formal dada ao recurso, o Tribunal de origem violou frontalmente a norma infraconstitucional insculpida nos arts. 4º,

6º, 277, 283 e 932, parágrafo único, do CPC" (fl. 1743). Sustenta a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1787/1797.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência *"...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente*

limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbetes n° 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO SEM EXTINGUIR A FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, no âmbito de cumprimento de sentença.

2. Fato relevante. A Corte estadual assentou que a decisão que resolveu impugnação ao cumprimento de sentença não extinguiu a fase executiva, possuindo natureza interlocutória e sendo recorrível por agravo de instrumento;

embargos de declaração rejeitados; pedido de gratuidade judiciária indeferido.

3. As alegações das partes. A agravante sustenta violação dos arts. 9º, 10, 489, § 1º, I e IV, 1.021, § 3º, 1.022, II, 1.009 a 1.014, 1.015, parágrafo único, e 99, § 2º, do CPC/2015; decisão surpresa quanto à gratuidade; cabimento de apelação por natureza terminativa da decisão; inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ. A agravada pugna pela manutenção da decisão, pela natureza interlocutória da decisão impugnada, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como dos arts. 9º, 10 e 99, § 2º, do CPC/2015, inclusive por alegada decisão surpresa na análise da gratuidade; e (ii) saber se, em cumprimento de sentença, a decisão que resolve impugnação sem extinguir a fase executiva é recorrível por agravo de instrumento, vedada a aplicação da fungibilidade recursal à apelação, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e contextualizada os argumentos deduzidos, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC/2015.

6. Em cumprimento de sentença, a decisão que resolve impugnação sem extinguir a fase executiva possui natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento; a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade recursal, conforme orientação consolidada do STJ.

7. A revisão da conclusão quanto à natureza da decisão e ao indeferimento da gratuidade judiciária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou superação apta a afastar o óbice.

9. Inexistentes elementos novos aptos a alterar o resultado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 3.091.703/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Por fim, a parte recorrente também fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, deixando de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §1º, do CPC.

Nesse sentido, incide o **verbo 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de

*forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido"***



*(AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro
FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do
Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe
03/05/2019)*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V,
do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente